



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2019

REQUERENTE: TRANSPORTES CASTILHO LTDA ME.

PARECER JURÍDICO

Trata-se Parecer Jurídico a requerimento da Secretaria de Administração, em especial do Setor de licitações solicitando julgamento acerca do recurso apresentado pela empresa **TRANSPORTES CASTILHO LTDA ME** no processo licitatório 97/2019, pregão 71/2019, referente a registro de preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada em serviços de socorro e transporte escolar conforme linhas especificadas no anexo I em solicitação da Secretaria de Educação, em especial aos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 socorro de veículo e viagem de estudo.

O recurso apresentado pela empresa **TRANSPORTES CASTILHO LTDA ME**, insurge contrária a sua inabilitação nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13, alegando em suma que não apresentou os documentos exigíveis para transporte escolar, como no caso, motorista, autorização do DETRAN para transporte de escolares e vistoria do INMETRO, pois se trata de situações esporádicas e imprevisíveis, nas quais a empresa teria condições de disponibilizar o veículo de acordo com as exigências do edital de licitação, uma vez que algumas linhas fixas as quais venceu o certame são de transporte em turnos diferenciados, sendo perfeitamente possível disponibilizar o veículo já licitado em uma linha regular para realizar o socorro ou a viagem e estudos.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O município busca garantir o cumprimento de suas obrigações ofertando ao alunos da rede pública de ensino por meio de transporte próprio e terceirizado para atender a demanda. Todos os anos realiza licitação para as linhas de transporte escola terceirizado com as exigências da legislação inclusive o preconizado pelo FNDE, quais sejam.

Os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, kombis e embarcações. Os PRÉ-REQUISITOS DO CONDUTOR do veículo, deve ter:

- Idade superior a 21 anos.
- Habilitação para dirigir veículos na categoria D.
- Ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar.
- Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.

Os PRÉ-REQUISITOS DO TRANSPORTE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VW KOMBI deve possuir:

- Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- Seguro contra acidentes.
- Registrador de velocidade (tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial.
- Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra Escolar na cor preta. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

2 



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Ao nos remetermos ao processo pode-se vislumbrar que os itens licitados têm a características específicas, pois os itens para socorro são específicos para substituir os veículos próprios do município em caso de problemas mecânicos, e a viagem de estudos é esporádica e agendada com antecedência. Inclusive o item 1.2.4 do edital menciona;

1.2.4 COM RELAÇÃO AOS ITENS 8, 9, 10, 11, 12 e 13 SOCORRO DE VEÍCULO E VIAGEM DE ESTUDO, A EMPRESA VENCEDORA TERÁ IMPRETERÍVELMENTE ATÉ 2 HORAS PARA FORNECER O VEÍCULO ASSIM QUE SOLICITADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O VEÍCULO DEVE SER COM MOTORISTA DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA, O MOTORISTA DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE ACOMPANHA A VIAGEM.

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Dentro deste contexto, nas Licitações Públicas se almeja, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Eficiência. Em síntese, constata-se que a eficiência econômica relaciona-se com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução do certame de licitação é, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado. O artigo 3º da Lei no 8.666/93 corrobora tal entendimento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabendo que a empresa recorrente foi a única licitante a ofertar proposta para os itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 e que dificilmente um novo processo licitatório trará novos licitantes, considerando que as justificativas apresentadas são



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

aplicáveis ao caso em concreto, e confirmando como correta o procedimento adotado pela comissão de licitação, uma vez que o edital previa as mesmas exigências para todos os itens do anexo I. Não cabia a comissão decidir nada de ofício, mas inabilitar de pronto e aguardar recurso e parecer jurídico.

Vencido as considerações resta clarividente que deve ser habilitada a empresa recorrente nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pois o dispêndio de nova licitação tornaria todo processo mais demorado e custaria mais aos cofres públicos.

Desse modo das considerações apresentadas, sugiro:

- 1) Habilitar a empresa recorrente nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13;
- 2) Em confirmada a habilitação, elaboração, assinatura e publicação do contrato, quando solicitado algum veículo para socorro, ou viagem de estudos deve a empresa recorrente de imediato, nos termos do edital apresentar o veículo com as condições exigíveis para transporte de escolares.

Após, tomadas às providências necessárias, archive-se.

Sugiro seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada – SC., 14 de novembro de 2019.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI

OAB/SC 23.051